SENTENÇA

Processo n°: 4002481-62.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: ADALGISA ROMANO

Requerido: SISTEMA FÁCIL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SÃO

CARLOS V SPE LTDA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ADALGISA ROMANO move ação em face de **SISTEMA FÁCIL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS V SPE LTDA**, dizendo que firmou compromisso de venda e compra com a ré, objetivando a aquisição da unidade autônoma (casa) nº 155, do Condomínio Moradas São Carlos I. A entrega da unidade estava prevista para abril/2012, mas o imóvel lhe foi entregue somente em agosto/2013. Sofreu danos morais e materiais decorrentes dessa demora. Questiona o pagamento de juros de obra à CEF, pretendendo repetir o respectivo valor que é indevido no período de atraso para a entrega do imóvel. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização por danos morais e materiais em razão do atraso na entrega do imóvel, sendo que a indenização por danos materiais equivalerá aos aluguéis no período da mora e que equivalem a R\$ 4.400,00, assim como a repetição dos juros no período do retardamento da entrega do imóvel, multa moratória de 2% sobre o valor do contrato e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com os encargos legais. Vários documentos foram exibidos com a inicial. A ré foi citada.

A ré contestou às fls. 40 e seguintes, dizendo da necessidade da denunciação da lide à CEF e da Prime Negócios Imobiliários, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar a lide. Não existe ilícito em nenhuma das cláusulas contratuais, que primaram pelo justo equilíbrio. Não inadimpliu o contrato. O imóvel foi edificado no prazo contratual. A cláusula 6.1 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega do imóvel, injustificadamente, pelo período de 120 dias, tendo em vista a natureza e vulto

da atividade realizada, sujeito ainda a atrasos decorrentes de força maior ou caso fortuito. O prazo para transmissão da posse da unidade deve ocorrer em até 60 dias úteis contados da data da conclusão das obras, conforme cláusula 7.1 do contrato. O prazo fatal para a entrega da unidade findou-se em outubro de 2012. O habite-se foi expedido em 29.12.2011. A moradia não podia ser entregue antes da quitação do preço do contrato de compra e venda. Em 16.01.2013, a autora assumiu a obrigação de pagar R\$ 3.153,25, em 3 parcelas mensais, mas a quitação aconteceu em 13.06.2013, e recebe as chaves do imóvel em 19.07.2013. Tempestiva a entrega da obra. A ré não tem nenhuma ingerência nos benefícios advenientes do Programa do Governo "Minha Casa Minha Vida" e nem no financiamento. A cobrança dos juros de obra é feita pela CEF e decorre do contrato de financiamento. Durante a fase de construção, o devedor não paga as prestações e sim os juros referentes ao percentual da obra. Inocorreu dano moral algum para a autora.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A autora cuidou de exibir tão somente parte do documento de fl. 14. Não apresentou o contrato de compra e venda e financiamento do imóvel. Este juízo só não julga improcedente esta ação, por falta de documento essencial que deveria ter vindo com a inicial, porquanto a ré ao contestar trouxe informativos que eliminam a possibilidade de se atribuir à lide aquele resultado. Com efeito, a ré sustentou que o contrato entre as partes foi celebrado em 13.05.2010 e que o imóvel deveria ser entregue à autora em 13.05.2011 (item 27 de fl. 46). Enfatizou ainda que pela cláusula 6.1 a entrega poderia ser prorrogada, injustificadamente, por 120 dias (item 28 de fl. 46). Depois da conclusão da obra, a ré teria até 60 dias úteis para transmitir a posse da unidade imobiliária à autora (item 29 de fl. 47), razão pela qual o prazo limite para a conclusão e entrega da obra seria 13.10.2012. A ré também não exibiu cópia do compromisso particular de compra e venda.

Em réplica, a autora não questionou de modo fundamentado e embasado em documentos as alegações da ré que este sentenciante anotou no parágrafo anterior, tanto que pediu o julgamento antecipado da lide.

A ré nos itens 35/36 de fls. 47/48 sustentou que a autora firmou instrumento de confissão de dívida no valor de R\$ 3.153,25 e só o pagou em 13.06.2013, por isso a entrega do imóvel que ocorreu em 19.07.2013 se deu no prazo contratual.

O documento de fls. 95/104 refere-se à confissão de dívida. O valor desse débito (R\$ 3.153,25) foi constituído em título que é considerado pelo inciso II, do art. 585, do CPC, executivo extrajudicial. Seu conteúdo não condicionou a entrega do imóvel ao efetivo pagamento daquele saldo devedor. Ademais, a ré nem podia impor essa condição. O valor do financiamento (tome-se por referência o valor da garantia destacado no item 4 de fl. 14: R\$ 74.037,05) obtido pela autora foi repassado à ré por ocasião da outorga da escritura definitiva do imóvel, instrumento celebrado pela própria CEF, em função do contrato coligado do financiamento. Não foi feita ressalva de que a autora só seria imitida na posse do imóvel depois do pagamento de eventual saldo devedor anteriormente estabelecido em compromisso particular.

Diante disso, e aproveitando os informativos da ré contidos em sua contestação, mas desconsiderando, evidentemente, sua tese de que a entrega do imóvel ficara condicionada ao pagamento do valor previsto às fls. 95/104, é de se concluir que a ré tinha até 13.10.2012, para entregar o imóvel à autora. Não o fez e por isso terá que indenizar a autora pois esta sujeitou-se ao pagamento de aluguéis no período de 14.10.2012 até 19.07.2013 (fl. 106), ou seja, 9 meses e 5 dias, cujo locativo foi de R\$ 370,00, por mês, conforme fls. 31/33. Total: R\$ 3.391,66, com correção monetária desde 19.07.2013.

A autora não experimentou dano moral algum. Sua dignidade não foi afetada em razão do inadimplemento contratual parcial da ré. Este gerou os danos tão só já mencionados.

O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, AgRg – AgRg-Ag 1.033.070, AgRg-Ag 506.143). A autora experimentou mera decepção e aborrecimento, pela quebra da expectativa, como bem considerado pela ilustre Desembargadora-relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci, no v. acórdão proferido na Apelação nº 0022977-91.2011.8.26.2004, j. 03.07.2014, TJSP.

Quanto à taxa de obra, refere-se a juros sobre o financiamento do imóvel e é pago para se evitar que as prestações sofram reajustes. Como bem observado pela ré, "não tem ela ingerência alguma quanto à concessão ou não tanto dos benefícios fornecidos pelo Programa do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Governo "Minha Casa Minha Vida" quanto do financiamento para pagamento do preço previsto na Parte B do contrato, através da Caixa Econômica Federal, até mesmo porque sua atividade não é conceder o financiamento, o que, de forma muito clara, está previsto no contrato firmado com a autora. Além disso, é necessário salientar que a cobrança dos chamados "juros de obra" é feita pela própria CEF, tendo em vista que decorrem do contrato de financiamento imobiliário firmado entre a autora e a Instituição Financeira que liberou o crédito para pagamento do saldo devedor perante a ré. O contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF prevê que o pagamento dos encargos mensais é devido pelo devedor fiduciante a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia da assinatura deste instrumento, sendo que na fase de construção, o devedor deve arcar com os encargos relativos aos juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado, alem de taxa de administração, se devida e comissão pecuniária FGHAB" (fls. 48/49). Os demais argumentos da ré desenvolvidos nos itens 43 a 49 de fls. 49/50 corroboram as asserções anteriores, pelo que não há que se falar em repetição do valor pretendido pela autora, que o denominou de "taxa de construção".

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora indenização de R\$ 3.391,66, com correção monetária desde 19.07.2013, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. IMPROCEDEM os demais pedidos formulados na inicial. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado, e custas "pro rata", mas a autora está isenta desse pagamento pois é beneficiária da AJG.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se a autora para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA